PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 076/2023, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Altera o artigo 4º da Lei Ordinária 6.154, de 18 de novembro de 2022 que "Dispõe sobre os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 076/2023

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI ORDINÁRIA 6.154, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 QUE "DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 4º da Lei nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Para a declaração de utilidade pública municipal são exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I – estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) cláusulas do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto);

c) que em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição dos mesmos entre os associados;

d) do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

e) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

f) se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

g) disposição estatutária sobre as fontes de recursos para a sua manutenção;

h) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) as condições para alteração das disposições estatutárias e para dissolução;

j) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

II – inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

III – Certificação de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social e Certidão Negativa de Débitos (CND) expedida pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

IV – relatórios detalhados de atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

V – demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das mantidas;

VI – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII – declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior quando subvencionada por Órgãos Públicos;

VIII – ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório;

IX – qualificação completa dos membros da diretoria atual e FAC (Ficha de Antecedentes Criminais);

Parágrafo único – No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 a 67 da Lei nº 10.406/02 e os artigos 764 e 765 da Lei nº 13.105/15."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 076/2023

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI ORDINÁRIA 6.154, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 QUE "DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 4º da Lei nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Para a declaração de utilidade pública municipal são exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I – estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) cláusulas do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto);

c) que em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição dos mesmos entre os associados;

d) do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

e) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

f) se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

g) disposição estatutária sobre as fontes de recursos para a sua manutenção;

h) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) as condições para alteração das disposições estatutárias e para dissolução;

j) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

II – inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

III – Certificação de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social e Certidão Negativa de Débitos (CND) expedida pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

IV – relatórios detalhados de atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

V – demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das mantidas;

VI – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII – declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior quando subvencionada por Órgãos Públicos;

VIII – ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório;

IX – qualificação completa dos membros da diretoria atual e FAC (Ficha de Antecedentes Criminais);

Parágrafo único – No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 a 67 da Lei nº 10.406/02 e os artigos 764 e 765 da Lei nº 13.105/15."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -